



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500712-84.2022.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que são apelantes GLEIDIANE GUILHERME DOS REIS SILVA e JOSUEL NASCIMENTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500712-84.2022.8.26.0311

Comarca: Junqueirópolis

**Apelantes: Josuel Nascimento da Silva e Gleidiane
Guilherme dos Reis Silva**

Apelado: Ministério Público do Estado do São Paulo

Juiz Sentenciante: Marcus Frazão Frota

Voto nº 48179

*EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Os réus foram condenados por tráfico de drogas, após a acusada tentar introduzir maconha na penitenciária durante visita ao acusado. A droga foi detectada por scanner corporal e confirmada por exame de raio-x. Josuel teria arquitetado a ação do interior da prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de crime impossível devido à detecção da droga pelo scanner corporal e (ii) a insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de Decidir

3. A consumação do crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, ocorrendo independentemente da entrada da droga na penitenciária.

4. Depoimentos de agentes públicos corroboram a denúncia, sendo considerados fontes fidedignas e isentas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A consumação do tráfico de drogas é permanente e independe da entrada efetiva da substância no estabelecimento prisional. 2. Depoimentos de agentes públicos são válidos e eficazes para comprovação dos fatos.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC nº 53.659.

STJ, HC nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 339/353, **Josuel Nascimento da Silva e Gleidiane Guilherme dos Reis Silva** foram condenados, ambos como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, às respectivas penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias-multa, no piso legal; e 07 anos de reclusão, mais 700 dias-multa, no valor unitário mínimo, estabelecido o regime inicial fechado aos réus.

Inconformados, apelam os réus em busca da absolvição, seja porque precária a prova, seja porque os fatos constituiriam crime impossível, em razão da submissão da visitante a *scanner* corporal, de maneira a impedir o ingresso das substâncias no estabelecimento prisional (fls. 394/396).

Apresentadas contrarrazões (fls. 399/402), subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça Paulo Marco Ferreira Lima opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 425/430).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 20 de novembro de 2022, no período da manhã, na Penitenciária localizada na Vicinal Alcides Cãnola, Comarca de Junqueirópolis, JOSUEL NASCIMENTO DA SILVA, com dados pessoais a fls. 65/66, agindo com

unidade de desígnios e comunhão de esforços com GLEIDIANE GUILHERME DOS REIS SILVA, qualificada a fls. 12, concorreu para que esta trouxesse consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 01 invólucro contendo a droga TETRAHIDROCANNABINOL (THC), conhecida como maconha, pesando, aproximadamente, 53,60 g (cinquenta e três gramas e sessenta centigramas), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, causadora de dependência física e psíquica, (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, laudo de constatação provisória de fls. 32/36, e laudo químico toxicológico de fls. 62/64), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, a denunciada GLEIDIANE estava cadastrada no rol de visitas de seu companheiro JOSUEL NASCIMENTO, que se encontrava preso na Penitenciária de Junqueirópolis. No dia dos fatos, a denunciada ingressou no referido estabelecimento prisional para realizar visita, trazendo consigo substância oculta no seu corpo, o que foi identificado pelo *scanner* corporal. Diante das suspeitas que recaíam sobre ela, a denunciada foi encaminhada à Santa Casa local para realização de exame de Raio-X, confirmando a existência de objeto estranho, em formato cilíndrico. Logo em seguida, a denunciada confessou e retirou do seu órgão genital o invólucro contendo a droga.

O denunciado JOSUEL concorreu para a prática do crime, porque arquitetou a empreitada criminosa do interior da penitenciária, inserindo GLEIDIANE em seu rol de visitas e, posteriormente, a

incumbindo da tarefa de trazer as drogas para o interior da penitenciária. As circunstâncias da apreensão, a quantidade e forma de acondicionamento da substância, bem como seu destino (penitenciária) não deixam dúvidas de que as drogas se destinavam ao consumo de terceiros.

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas.

Com efeito, a realidade material dos fatos decorre, sobretudo, da prova documentação já mencionada no bojo da denúncia acima transcrita.

Certa, outrossim, a autoria.

Em juízo, JOSUEL “(...) afirmou que é viciado no uso de maconha e uma semana antes da ré lhe visitar pediu para que ela lhe trouxesse a droga para consumo próprio. Afirmou que seu depoimento verdadeiro é este que é a droga era para seu consumo próprio, sendo dependente desta droga. Disse que necessita de tratamento para se livrar do vício.” (arquivo audiovisual).

GLEIDIANE, por sua vez, narrou que “(...) estava passando dificuldade, sem ter nada para alimentar seu filho. Conheceu uma menina na cadeia, que lhe ofereceu ajuda com uma cesta básica, mas depois de lhe dar a cesta básica pediu para que a declarante levasse uma quantia de droga para a unidade prisional. Relatou que tentou pagar o valor da cesta básica, mas a

moça lhe ameaçou de morte se não levasse a droga para a unidade prisional. Disse que não contou isso para o seu marido, o réu e fez isso por necessidade, pensando em sua família. Informou que a droga não foi a pedido do seu marido e sim da moça chamada Ana, pela qual foi ameaçada.” (arquivo audiovisual).

Como se vê, as versões apresentadas pelos acusados são conflitantes e desmerecem a tese absolutória.

Não bastasse, o policial Edmilson relatou que “(...) na data dos fatos foi solicitado a comparecer na penitenciária local, tendo em vista que uma das visitas teria sido surpreendida com imagem anormal no exame de scanner corporal. Foi até o local e questionou a ré se tinha drogas inserida no corpo, tendo ela negado, após a ré concordou em fazer exame de raio-x, onde constatou a imagem de um objeto cilíndrico na região pélvica. Em primeiro momento a ré continuou negando, mas depois confessou que tinha drogas no interior do corpo e tentava entrar na unidade prisional com a droga para o amasio dela que estava preso no local. Afirmou que a ré retirou o entorpecente na frente de uma policial feminina e de uma agente, sendo aberto o involucro e constatado uma substância esverdeada, semelhante à maconha”. (arquivo audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento da policial Gabriela Fernandes Silva Carlos, a qual disse que “(...) na data dos fatos foi acionada via COPOM para prestar

apoio à penitenciária, onde no local foi informada pelos agentes que todo esse procedimento de scanner é realizado com as visitas e no procedimento com a ré foi possível verificar uma imagem anormal. Afirmou que a ré concordou em fazer exames de raio-x no PS, onde foi novamente verificado uma imagem anormal na região pélvica em formato cilíndrico. Diante das imagens a ré negou de primeiro momento, mas posteriormente confessou que havia introduzido uma quantidade de droga com ela, sendo levada para um lugar mais reservado, onde pode fazer a retirada da droga. Asseverou que a ré informou que as drogas seriam para o seu amásio que estava na unidade prisional.” (arquivo audiovisual).

Da mesma fora, a agente de segurança penitenciária Daniela Marcondes de Souza Freitas, asseverou que “(...) na data dos fatos estava trabalhando na revista das visitantes e o seu chefe que operava a máquina de scanner notou uma imagem suspeita e questionaram a ré que disse que não tinha nada, mas concordou em ir ao PS fazer mais exames. Relatou que no PS foi constatado no raio-x novamente a imagem, então a ré confessou e retirou a droga. Disse não se recordar dos termos exatos, mas confirma o relato prestado na delegacia.” (arquivo audiovisual).

Nota-se, pois, que os agentes da lei corroboram os fatos descritos na denúncia, sendo seus depoimentos fontes fidedignas para a formação da convicção do julgador, porque isentos.

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis, guardas municipais e agentes penitenciários não são — apenas pela função que ocupam — suspeitos como testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem profissionais investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Confira-se, a propósito:

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça — HC 149540/SP — Ministra Laurita Vaz — DJ 04.05.2011).

No mais, alega a defesa que as condutas

perpetradas caracterizam crime impossível pela ineficácia absoluta do meio utilizado para a consumação do fato.

Sem razão, entretanto.

Isso porque o crime imputado ao apelante (tráfico de entorpecentes, na modalidade “*trazer consigo para entrega a consumo de terceiros*” é de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo. Portanto, já estava ele incidindo na conduta ilícita no momento em que trazia consigo a droga para inserir no estabelecimento prisional, independentemente da consecução de seu objetivo.

Nesse sentido:

“A guarda de maconha é delito permanente. Em face disso, é possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência” (STF – RHC 53.659).

Portanto, ainda que se discuta a eficiência do aparato estatal para impedir ações criminosas em estabelecimentos prisionais, fato é que a conduta de trazer consigo as drogas para fins de entrega a terceiros foi o bastante para a consumação do crime, o que afasta a tese de crime impossível por ineficácia do meio.

Portanto, a prova colhida converge no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, uma vez que acuado e acusada, companheiros e previamente

conluiados, promoveram o tráfico ilegal de drogas, mediante a tentativa de ingresso de maconha no estabelecimento prisional.

Dito isso, passa-se às penas.

As básicas foram ligeiramente exasperadas, considerados os maus antecedentes dos réus (fls. 43/44 e 100/101), além de a acusada ter tentado burlar a vigilância do estabelecimento prisional, o que recrudesce sua culpabilidade.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Inaplicável, de fato, a causa especial de diminuição de pena, ante os maus antecedentes.

Inarredável a causa especial de aumento de pena consistente na perpetração dos fatos no interior de estabelecimento prisional.

O regime inicial somente poderia ser o fechado, uma vez que as reprimendas superam 04 anos e foram sopesadas circunstâncias judiciais negativas.

Enfim, nada que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator